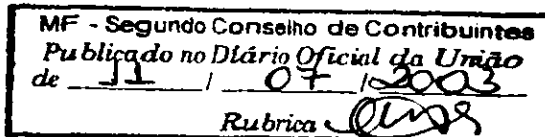




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13738.000720/93-66

Recurso nº : 101.583

Acórdão nº : 202-14.414

Recorrente : BANKIKE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE RENDAS LTDA.

Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

COFINS - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Alegação de compensação e verificada a inexistência de saldo credor para encontro de contas é de ser mantido o lançamento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **BANKIKE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE RENDAS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2002


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Adolfo Montelo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/mdc



Processo nº : 13738.000720/93-66
Recurso nº : 101.583
Acórdão nº : 202-14.414

Recorrente : **BANKIKE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE RENDAS LTDA.**

RELATÓRIO

O presente processo, que trata de exigência, **por meio de Auto de Infração**, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, **por falta** de recolhimento, no período de abril de 1992 a julho de 1993, já foi relatado na **sessão realizada** em 18 de agosto de 1998, oportunidade em que o julgamento foi convertido em diligência.

Faço a leitura do Relatório de fls. 88/89, **para conhecimento** dos Senhores Conselheiros.

A diligência visou confirmar os recolhimentos **efetuados com** alíquota superior a 0,5%, para o FINSOCIAL, em razão da alegação **pela recorrente** de que efetuou compensações, bem como fosse informado a suficiência **dos saldos acumulados** de tais pagamentos a maior, atualizados monetariamente com base **nos índices** formadores dos coeficientes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27/06/1997.

O órgão preparador do processo procedeu **verificações e elaborou** a Planilha de fl. 104. No Relatório de fl. 111 a autoridade chegou à **conclusão de que houve** compensação a maior em todos os meses compensados pela contribuinte.

Por despacho do Presidente desta Câmara **(fl. 113)** os autos retornaram à repartição de origem para ciência do resultado da diligência, no **que foi cumprido** como se vê da Intimação de fl. 115 e AR do Correio, à fl. 116.

É o relatório.



Processo nº : 13738.000720/93-66
Recurso nº : 101.583
Acórdão nº : 202-14.414

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ADOLFO MONTELO**

Como relatado, e, ainda, o que consta da folha de continuação do Auto de Infração (fl. 02), o presente processo versa sobre exigência da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, por falta de recolhimento.

A contribuinte alegou que havia feito a compensação dos valores exigidos com a diferença de recolhimento a maior do FINSOCIAL.

A Instrução Normativa SRF nº 32, de 09.04.97, em seu artigo 2º, trata da convalidação da compensação efetuada pelo contribuinte, com a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, devida e não recolhida, com valores do FINSOCIAL recolhidos na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), pelas empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas.

No julgamento do RE nº 150.764-1, em que foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal a legitimidade da exigência do FINSOCIAL com relação às pessoas jurídicas comerciais e industriais, decidiu o Tribunal que o art. 56 do ACT teria recepcionado provisoriamente a “Contribuição” para o FINSOCIAL “até que a lei disponha sobre o art. 195, I”, o que só teria ocorrido com o advento da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a COFINS. Em consequência, julgou inconstitucionais as majorações de alíquotas ocorridas até então.

Com efeito, a própria Secretaria da Receita Federal, por força do disposto nos artigos 163, 165 e 170 da Lei nº 5.172/66 (CTN), no artigo 66 da Lei nº 8.383/91, com a redação dada pelo artigo 58 da Lei nº 9.069/95, no artigo 39 da Lei nº 9.250/95, na Lei nº 9.363/96, no inciso II do § 1º do artigo 6º e no artigo 73 da Lei nº 9.430/96, no Decreto nº 2.138/97 e no artigo 12 da Portaria MF nº 038/97, passou a reconhecer o direito à compensação, “independentemente de requerimento”, no artigo 14 da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, *verbis*:

“Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subsequentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento.”

Em razão da diligência levada a efeito o agente do Fisco constatou que a empresa efetuou compensação a maior em todos os meses compensados pela contribuinte, com base no demonstrativo de fl. 104.

3



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13738.000720/93-66
Recurso nº : 101.583
Acórdão nº : 202-14.414

Foi dada oportunidade à recorrente para se manifestar sobre o resultado da diligência, mas esta silenciou.

Assim, por não ter sido apurado saldo credor da recorrente para um possível encontro de contas, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2002

ADOLFO MONTELO